

DESPACHO

Procedimentos a adoptar por todos os órgãos e serviços do Ministério Público no relacionamento com os órgãos de soberania e seus titulares

I - Considerandos prévios

Tendo sido comunicadas à Procuradoria-Geral da República algumas situações de inobservância de adequadas regras de relacionamento institucional entre o Ministério Público e os órgãos de soberania e/ou os seus titulares no âmbito de alguns processos, considerou-se oportuno reflectir sobre a matéria, em conjunto com as Procuradorias-Gerais Distritais, concluindo-se pela necessidade de definição de procedimentos a adoptar uniformemente por todos os órgãos e serviços do Ministério Público.

Não obstante a questão se colocar em todas as áreas de actuação funcional do Ministério Público, é no âmbito da sua intervenção no exercício da acção penal que se poderão suscitar maiores dificuldades, designadamente no que se refere ao *nível* desse relacionamento, pois, quanto à forma, deverão, em todas as áreas, prevalecer regras ditadas, no essencial, por princípios deontológicos, éticos, de cortesia ou protocolares.

Com efeito, no âmbito dos procedimentos criminais, a actuação do Ministério Público projecta-se na esfera dos direitos, liberdades e garantias e assume particular relevância e repercussão social quando estão em causa órgãos de soberania ou seus titulares, sejam, ou não, intervenientes directos no processo, e sobretudo no primeiro caso.

Para além da dignidade imanente a qualquer órgão de soberania ou aos seus titulares, há que considerar a exigência acrescida de protecção e salvaguarda da posição constitucional de tais órgãos e entidades, que decorre, aliás, da consagração constitucional e legal de determinadas imunidades e prerrogativas - circunstância que só por si determinaria, desde logo, particulares cuidados por parte do Ministério Público, nomeadamente tendo em vista salvaguardar a dignidade, o respeito e o bom nome das entidades ou órgãos de soberania em causa.

Cuidados que se deverão manifestar não só no estrito respeito e cumprimento das normas constitucionais e legais que regem as imunidades e prerrogativas que assistem a tais órgãos e entidades, como também na percepção de que a relevância institucional de tais entidades e órgãos demandam, em determinadas situações, a intervenção e intermediação de graus de hierarquia superiores;

Tudo isto com pleno respeito pelas competências legais e funcionais do Ministério Público, a sua natureza de órgão auxiliar de justiça, pelas competências legais e processuais dos magistrados titulares dos processos, nomeadamente a sua autonomia processual e funcional na formulação do juízo de necessidade e adequação das diligências objecto dos pedidos e solicitações a endereçar aos órgãos de soberania ou aos seus titulares.

Na ponderação dos procedimentos adoptados teve-se em consideração a impossibilidade de se esgotarem todas as situações em que se exige que o Ministério Público se relacione com os órgãos de soberania ou com os seus titulares no âmbito da sua actuação processual, atenta a diversidade e atonicidade de situações pré-existentes, e daquelas que surgem nas especificidades de cada processo.

Daí que se tenha optado pela indicação de regras procedimentais genéricas, com a flexibilidade necessária à sua adaptação e extensão a situações concretas não directamente abrangidas, consubstanciando, assim, tais procedimentos, linhas

orientadoras de actuação; tanto mais que os magistrados actuam no âmbito funcional com bom senso, zelo e pragmatismo;

No que se refere ao *nível* de relacionamento do Ministério Público com os órgãos de soberania foram também ponderados factores relacionados com a celeridade dos procedimentos e com os meios e a capacidade de resposta dos graus hierárquicos, de modo a evitar o risco de atrasos processuais que possam comprometer as diligências em causa.

Considerou-se ainda justificável a adopção de orientações quanto à *forma* como as solicitações deverão ser formuladas e dirigidas àqueles órgãos, de modo a se padronizarem e uniformizarem actuações que evitem equívocos de interpretação relativamente ao objecto do pedido e ao seu fundamento legal, que respeitem regras protocolares e de cortesia e que, por outro lado, dignifiquem a própria magistratura do Ministério Público.

Foi igualmente ponderada a extensão das regras e procedimentos a adoptar a outras entidades e outros órgãos do Estado que, embora não sejam titulares de órgãos de soberania, são todavia órgãos cuja dignidade institucional se poderá, quanto mais não seja de um ponto de vista protocolar, e para os objectivos ora em causa, equiparar à daqueles outros titulares de órgãos de soberania; sendo certo que muitos deles gozam de imunidades e de prerrogativas similares às de alguns titulares de órgãos de soberania.

Finalmente, entendeu-se deverem ser salvaguardadas orientações constantes de Circulares ainda vigentes, designadamente relativas aos senhores Deputados à Assembleia da República, bem como se considerou dever revogar a Circular 10/95, na medida em que a orientação nela contida foi assimilada nas novas orientações procedimentais.

II - Nesta conformidade, nos termos do disposto no artigo 12º, nº 2, al. b) do Estatuto do Ministério Público, determino que os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público observem o seguinte:

A) - Processos em que sejam intervenientes a título pessoal titulares de órgãos de soberania ou de órgãos de Estado e entidades que beneficiem de imunidades, impedimentos ou prerrogativas similares

1- Sempre que num determinado processo sejam intervenientes a título pessoal titulares de órgãos de soberania (Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Deputados, Primeiro-Ministro, Ministros), os senhores Magistrados do Ministério Público deverão ter em consideração os seguintes procedimentos:

a) – Antes de determinarem ou requererem a intervenção processual dos mesmos, deverão apurar as concretas e específicas imunidades, impedimentos ou prerrogativas, constitucional, estatutária ou legalmente previstas, agindo em conformidade com o que do respectivo regime decorrer;

b) – Quando o Ministério Público seja competente para solicitar, por si próprio, o levantamento de imunidades de que aqueles titulares de órgãos de soberania beneficiem, sem prejuízo do constante no ponto 3 da Circular 1/2003 para as situações ali contempladas, o respectivo expediente deverá ser encaminhado, via hierárquica, através da Procuradoria-Geral da República;

c) - O pedido a transmitir tem de ser cabalmente instruído, devendo dele constar, entre o mais, a subsunção jurídico-penal dos factos indiciados, a respectiva moldura penal, a indicação do prazo de prescrição do procedimento criminal e o tipo de intervenção processual pretendida;

d) – Tratando-se de convocar aqueles titulares de órgãos de soberania para acto processual para cuja determinação seja competente o Ministério Público, quer esteja em causa acto para o qual tenha sido determinado o levantamento de eventual imunidade, quer se trate de acto para o qual não se encontre prevista qualquer imunidade ou prerrogativa, o respectivo expediente deverá ser encaminhado, via hierárquica, através da Procuradoria-Geral da República;

e) – *Idêntico procedimento deverá ser seguido sempre que se mostre necessário proceder a outras comunicações pessoais que demandem a remessa directa da competente notificação pelo Ministério Público;*

f) – *A constituição de arguido ou a prática de qualquer acto processual em que deva estar presente titular de órgão de soberania não podem ser delegadas em órgão de polícia criminal;*

2- *Os mesmos procedimentos deverão ser seguidos em relação aos titulares de órgãos do Estado, designadamente àqueles que gozem de imunidades, impedimentos e prerrogativas similares às de titulares de órgãos de soberania (Representante da República nas Regiões Autónomas, Presidentes do Governo das Regiões Autónomas, Deputados às Assembleias Regionais, membros do Conselho de Estado, Deputados ao Parlamento Europeu, Provedor de Justiça);*

B) – Processos em que se pretende a solicitação de colaboração institucional dos órgãos de soberania para efeitos de recolha de elementos ou informações destinados à respectiva instrução

1- *Nos processos em que seja necessário solicitar a colaboração de órgãos de soberania ou de outros órgãos do Estado, designadamente os referidos em 1 e 2, para obtenção de elementos ou de informações destinadas a instruir os respectivos processos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:*

a) – *Sempre que se mostre necessário e essencial formular pedidos de elementos ou informações à Presidência da República, à Assembleia da República, na pessoa do Presidente deste órgão de soberania, e à Presidência do Conselho de Ministros, devem os mesmos ser encaminhados, por via hierárquica, através da Procuradoria-Geral da República;*

b)- *Sem prejuízo de orientações procedimentais constantes de Circulares anteriores e ainda vigentes, designadamente das Circulares 2/2010, de 26-1-2010, e 16/2004, de 26-12-2004, e dos canais de comunicação que porventura se tenham estabelecido, ou se venham a estabelecer, entre o Ministério Público e os órgãos do*

Governo ou outros órgãos do Estado, os senhores magistrados do Ministério Público deverão:

- Formular os pedidos aos departamentos e serviços que naqueles órgãos, considerando a sua estrutura orgânica e funcional e o conteúdo dos pedidos, detenham competência para a sua satisfação;

- Mostrando-se inviável proceder de acordo com as orientações anteriores, designadamente por os elementos e as informações pretendidas apenas poderem ser fornecidos por órgãos máximos do Governo ou de outros órgãos do Estado, deverão os pedidos ser formulados a estes órgãos, através do superior hierárquico do magistrado titular do processo;

- Eventuais dificuldades que sejam encontradas na satisfação dos pedidos formulados deverão ser reportadas à Procuradoria-Geral da República.

C) – Formalismos protocolares

1 – Na formulação dos pedidos de elementos ou de informações que seja necessário efectuar a titulares de órgãos de soberania ou outros órgãos do Estado, os senhores magistrados do Ministério Público deverão respeitar formalismos protocolares e de cortesia adequados àqueles órgãos, evitando fórmulas tabelares.

Assim, a título meramente indicativo e não esgotante, recomenda-se que:

- Os pedidos sejam endereçados tendo em atenção a organização funcional e institucional dos órgãos em causa;

- Os respectivos ofícios sejam assinados pelos magistrados;

- Sem prejuízo da salvaguarda dos segredos que legalmente se imponham, os pedidos sejam formulados de modo concreto e objectivo, contendo, de forma clara, todas as informações necessárias a habilitar à sua cabal satisfação, com especificação dos elementos e informações pretendidas e indicação do respectivo fundamento legal.

D) – Salvaguarda de outros procedimentos

As regras procedimentais ora adoptadas não prejudicam os procedimentos e orientações constantes de outras determinações da Procuradoria-Geral da República antes formuladas e ainda vigentes, com elas devendo, se disso for caso, ser conjugadas, designadamente as determinações constantes das Circulares nº 11/95, de 24-7-95; 12/99, de 3-11-1999; 1/2003, de 29-4-2003; 16/2004, de 6-12-2004 e 2/2010, de 26-1-2010.

E- Revogação da Circular 10/95

Revoga-se a Circular 10/95, de 1-7-1995, desta Procuradoria-Geral da República.

F- Comunique-se aos Senhores Procuradores-Gerais Distritais, Senhora Directora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos Coordenadores nos Tribunais Centrais Administrativos e Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos Coordenadores no Tribunal Constitucional, no STJ, no STA e no Tribunal de Contas.

Publicite-se no site da PGR e no SIMP.

Lisboa, 10 de Outubro de 2011

O Procurador-Geral da República

Fernando José Matos Pinto Monteiro